



Parecer 035 /2020 - GGZ.

PROCESSO: 0019/2020

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do
Projeto de Lei nº2/2020.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº2/2020, de autoria do vereador José Antônio Ferreira, que "Assegura assistência fisioterapêutica 24 horas ao paciente internado em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) ou Unidade de Tratamento Semi-Intensivo no Município de Santa Bárbara 'Oeste'".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do parlamentar proponente é prever que nos casos de pacientes internados em UTIs ou Semi-UTIs, do Município, exista um profissional com título de especialista em fisioterapia intensiva, respiratória ou qualquer outra capacitação específica compatível com a assistência em comento.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbareense, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado "vício de iniciativa", que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. Isso porque, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a organização e funcionamento dos serviços públicos e gestão de seus servidores.

8. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

9. Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.980, de 27 de fevereiro de 2019, do Município de Catanduva, que "estabelece a obrigatoriedade de presença de profissionais de psicologia nas escolas de ensino infantil e fundamental, e dá outras providências". Alegada violação aos arts. 5º e 25 da Carta Estadual e também a artigo da Lei Orgânica do Município. Parâmetro da análise de constitucionalidade que é a Carta Estadual. Inocorrência de afronta ao art. 25 da Constituição Bandeirante. Ausência de dotação orçamentária que implica apenas em inexecutabilidade da norma no exercício em que editada. Precedentes. Vício de iniciativa ocorrente. Norma que ingressa em competência reservada ao Chefe do Executivo, violando o art. 47. II, XIV e XIX da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta. Parlamento que não pode, em agindo "ultra vires", exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2192076-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019)

10. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de março de 2020.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara